



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10283.010709/2002-18
Recurso nº : 123.837
Acórdão nº : 201-77.707

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 05
Per

Recorrente : CCE DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PIS. SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores recebidos a título de subvenções, ante o conceito de receita bruta instituído pela Lei nº 9.718/98 e a falta de previsão legal para sua exclusão da base de cálculo do PIS.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCE DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Renata Borges La Guardiã.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
19 08 04
[Assinatura]
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.010709/2002-18
Recurso nº : 123.837
Acórdão nº : 201-77.707

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/08/04
VISTO

Recorrente : CCE DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.104, de 17 de março de 2003, às fls. 2.680/2.693, da lavra da DRJ em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração compreendido entre janeiro/98 e dezembro/01.

Irresignada, a recorrente, tempestivamente, impugnou o lançamento, às fls. 2.582/2.606, alegando, em suma, que a autoridade autuante tributou receitas advindas de operações estranhas às suas atividades, tais como, receitas financeiras e de aluguel percebidas antes e após a edição da Lei nº 9.718/98. Argumentou, ainda, invocando julgados do STF e posições doutrinárias, ser ilegal e inconstitucional tanto o conceito de faturamento adotado por tal diploma legal como a majoração da alíquota da exação em apreço para 3%.

Outrossim, aduziu que parte dos valores exigidos no lançamento decorreria de operações de venda de produtos pela ora recorrente à CCE Indústria e Comércio de Componentes S/A para o fim específico de exportação, logo, concluiu que tal operação, à luz do art. 14 da MP nº 2.158-35, seria isenta do PIS.

Ademais, argüiu que o *quantum* concernente às vendas não recebidas não deveria ser computado na base de tributação da exação em testilha, por não constituir de fato "receita bruta" da recorrente.

Ressaltou que, por estar localizada na Zona Franca de Manaus, detém incentivo fiscal, caracterizado pela isenção total ou parcial do ICMS, o qual deve ser considerado como subvenção para investimento, de modo que os valores das subvenções não poderiam ser tributados, uma vez que são registrados na contabilidade da recorrente diretamente na conta de Reserva de Capital, não constituindo, pois, receita. Acresceu, ainda, que o ICMS é receita do Erário Estadual, não do contribuinte, razão pela qual deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS.

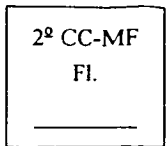
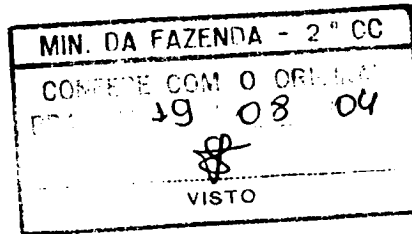
No embate analítico a tal impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, às fls. 2.680/2.693, como alhures apontado, decidiu pela procedência do lançamento, fundamentando que, da análise das planilhas de fls. 72, 77, 81 e 85, depreende-se que foram tributadas as receitas financeiras e de aluguel dos anos de 1999, 2000 e 2001, não do ano de 1998, como alega a recorrente. Esclareceu, também, que os órgãos administrativos não têm competência para apreciação de matéria relativa à ilegalidade/inconstitucionalidade de leis, cabendo esta exclusivamente ao Poder Judiciário.

Quanto à isenção suscitada pela recorrente, argumentou que esta é concedida não em razão da saída da mercadoria do estabelecimento com o fim de exportação, mas com a venda ou efetiva exportação dessa mercadoria para o exterior, o que não foi constatado da documentação acostada pela contribuinte, em razão do que rechaçou as alegações suscitadas nesse sentido.

No tocante à possibilidade de exclusão das vendas não recebidas, esclareceu não ser possível, haja vista a falta de previsão legal para tanto. Sobre o pedido de afastamento de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10283.010709/2002-18
Recurso nº : 123.837
Acórdão nº : 201-77.707

incentivos fiscais a título de ICMS da base de cálculo do PIS, afirmou, com supedâneo no Parecer Normativo Cosit nº 112/1978 e na Lei nº 9.718/98, que subvenções para investimentos integram o resultado não-operacional e as subvenções correntes para custeio ou operação integram o resultado operacional da pessoa jurídica, assim, de um jeito ou de outro, as subvenções sofreriam a tributação do PIS, outrossim, por não constarem das possibilidades de exclusão da base de tributação de tal exação, pelo que também seria impossível a exclusão dos valores concernentes ao ICMS.

Irresignada, a ora recorrente interpôs tempestivamente recurso voluntário, às fls. 2.697/2.718, reiterando os mesmos argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade.

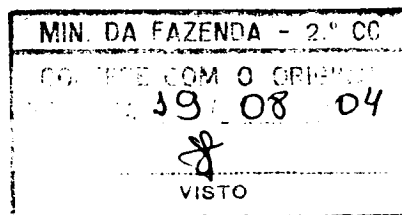
Às fls. 2.762/2.763, a recorrente informa que optou pela quitação de parte da dívida ora em discussão, mediante inclusão no Parcelamento Especial – PAES, previsto na Lei nº 10.684/03. Com efeito, a contribuinte desiste parcialmente do recurso voluntário, no tocante ao montante incluso no parcelamento referido, subsistindo a controvérsia tão-somente no que pertine à exigência do PIS sobre os valores relativos às subvenções de investimentos, da qual discorda.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010709/2002-18
Recurso nº : 123.837
Acórdão nº : 201-77.707



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente, às fls. 2.762 e 2.763, informa que incluiu parte dos débitos, objeto do auto de infração em testilha, no Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, consignando desistir, de forma irrevogável, da discussão sobre referidos valores.

Ante isso, deixo de conhecer do recurso voluntário quanto a tal parcela e passo à análise da exigência da contribuição ao PIS sobre os valores relativos aos subsídios fiscais de ICMS, concedidos pelo Estado do Amazonas, único aspecto ao qual restou circunscrito o presente processo.

Em suas razões, a recorrente insurge-se contra a tributação dos valores atinentes a incentivos fiscais, arguindo tratem-se de subvenções para investimento, registrados em sua contabilidade na conta de Reserva de Capital, entendendo, por tal razão, não constituírem receita.

Ab initio, mister ressaltar o que apregoa o art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 – diploma legal que, ao tratar sobre o imposto sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, em primevo, versou sobre subvenções, *literis*:

“Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.” (grifos nossos)

O Decreto-Lei nº 1.598/77, por sua vez, na seção dedicada ao disciplinamento dos “Resultados não-operacionais”, fez incluir no § 2º de seu art. 38 as seguintes normas sobre as subvenções:

“As subvenções para investimento, inclusive mediante a isenção ou redução de impostos concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações não serão computadas na determinação do lucro real, desde que:

a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 19; ou

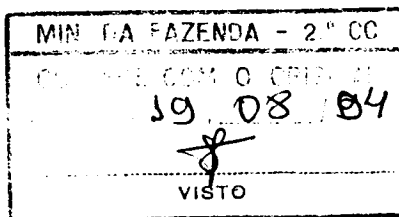
b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.”

Pela leitura das dicções susotranscritas, infere-se que as *subvenções para investimento* não compõem o lucro real – quando preenchidos os pressupostos legais - para fins de apuração do Imposto de Renda, por integrarem aquelas os “Resultados não-operacionais”,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.010709/2002-18
Recurso nº : 123.837
Acórdão nº : 201-77.707



2º CC-MF
Fl.

enquanto as *subvenções correntes para custeio ou operação*, por força legal, compõem o resultado operacional.

O Parecer Normativo CST nº 112/78 faz a distinção entre o que seja *subvenção para custeio ou operação* e *subvenção para investimento*, asseverando tratarem-se aquelas da transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-las nas suas operações, custos e despesas, ou seja, na consecução de seus objetivos sociais; já estas consistem também na transferência de recursos, todavia, não com o escopo de auxiliá-la em suas despesas, mas sim na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

Entretanto, para a exigência do tributo em apreço, resta irrelevante se os valores ora discutidos, de fato, classificam-se como *subvenções para investimento*, ou não, dado coadunarem-se, de um ou outro modo, com o conceito de receita bruta instituído pela Lei nº 9.718/98 para determinação da base de cálculo do PIS, *ex vi* do que dispõe o § 1º do art. 3º, *verbis*:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (destaquei)

Destaque-se, ainda, que as possibilidades de exclusão da base de tributação da exação em comento encontram-se expressamente previstas no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não se enquadrando ditas *subvenções* em nenhuma das hipóteses ali contidas.

Com efeito, à mingua de subsídio legal, afigura-se improcedente o pleito deduzido no recuso interposto.

Diante disto, **deixo de conhecer** do recurso voluntário quanto aos montantes inclusos no Parcelamento Especial, em face do pedido de desistência formulado às fls. 2.762 e 2.763, e, relativamente aos valores das *subvenções de investimento*, **nego provimento** ao recurso para julgar procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO